



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600993-04.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600993-04.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 ISMAEL DAMIAO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, ISMAEL DAMIAO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL004076

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES. RECURSOS DECLARADOS POR OUTRO CANDIDATO COMO DOADO AO PRESTADOR DAS CONTAS. REFERIDOS RECURSOS NÃO IDENTIFICADOS NA CONTAS. INCONSISTÊNCIA DE PEQUENO VALOR. R\$ 61,88. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECERES DA ASSESSORIA DE CONTAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha de ISMAEL DAMIÃO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMN/AL, nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/06/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por ISMAEL DAMIÃO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMN/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, resultando, após a instrução do feito, na elaboração do Parecer de ID

1027013, opinando pela provação com ressalvas das contas, em razão da seguinte questão:

a) Omissão na declaração de receita estimável em dinheiro, recebida do candidato José Renan Vasconcelos Filho, no montante de R\$ 61,88.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de entender que a impropriedade identificada pela Assessoria de Contas não impede o pleno conhecimento da economia de campanha.

Éo que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de ISMAEL DAMIÃO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMN/AL, nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Regularmente notificado, o Candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, resultando, por fim a identificação de uma única impropriedade, identificada a seguir:

a) Omissão na declaração de receita estimável em dinheiro, recebida do candidato José Renan Vasconcelos Filho, no montante de R\$ 61,88.

Merece destaque a defesa apresentada pelo Candidato, negando o recebimento da quantia acima referida, segundo o trecho abaixo transcrito:

Douto Relator, Vossa Excelência pode observar que as diligências sugeridas pela Justiça Eleitoral foram respondidas em sua totalidade, inclusive com apresentação de documentos comprobatórios, à exceção do valor acima declinado, pois o Candidato desconhece e não recebeu os produtos a ele inerentes. Portanto, com todas as vênias, não pode o Requerido ser responsabilizado por omissões do doador, já que o valor em debate foi consignado em sua Prestação de Contas, sem qualquer contrapartida documental advinda do donatário. Diante dos esclarecimentos aqui elencados, não é demais o Candidato Requerido pugnar que suas Contas Eleitorais sejam aprovadas, se possível com a exclusão da Ressalva sugerida, já que o mesmo em nenhum momento contribuiu para tal impasse.

A questão se apresenta de forma controvertida nos autos: ao passo que o Prestador das Contas nega o recebimento de tais recursos, o Candidato José Renan Calheiros Filho informou ter efetuado doação de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 61,88.

De toda sorte, a questão revela-se duvidosa não sendo possível no atual estágio de instrução processual definir se de fato houve o uso dos aludidos recursos, ou se houve declaração equivocada na prestação de contas do Candidato José Renan Calheiros Filho.

Por outro lado, merece destaque o fato de que o valor controvertido é de baixa representatividade no conjunto geral das contas, perfazendo o montante de apenas R\$ 61,88, não sendo hábil a provocar, por si só, a rejeição das contas.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, além da Assessoria de Contas, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalvas.

De fato, apresenta-se nos autos questão duvidosa acerca do recurso acima apontado, contudo, trata-se de valor ínfimo, sem repercussão importante na economia de campanha e no destino das eleições

Entendo que tal impropriedade não se apresenta grave o suficiente a ensejar a rejeição das contas, porquanto o exame técnico não identificou manejo de recursos volumosos, de origem vedada ou mesmo a realização de gastos espúrios.

No meu sentir, o aludido vício, no caso concreto, importa em uma impropriedade de importância secundária para os propósitos de se conhecer a movimentação financeira da campanha, de modo a não constituir motivo suficiente para a rejeição das contas.

Alcanço tal conclusão em razão de constatar que, à luz das declarações do Candidato e do que se documenta nos autos, todos os recursos que ingressaram na campanha estão devidamente identificados, sendo possível perceber não apenas a licitude de origem dos recursos de natureza estimável em dinheiro, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas de campanha em exame.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de natureza procedimental.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de ISMAEL DAMIÃO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PMN/AL, nas eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator

